



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 66/2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 12/04/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2028/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº ~~200202268~~ — 200207866

RECORRENTE. ATALIBA COZINHA INDUSTRIAL LTDA.

RECORRIDO. CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA.

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Falta de recolhimento de ICMS normal no exercício base de 2001. Dispositivos infringidos arts. 73, 74, 878, I, "C", do Dec. 24.569/97. Diferença encontrada de R\$91.576,87 pelo valor recolhido e apurado de acordo com os valores de saída descritos nas notas fiscais emitidas verificados nas informações complementares e documentos anexos. Defesa intempestiva alegando que contribuinte fora enquadrada no Regime Especial de recolhimento não podendo ser fiscalizada por outra forma que não o Regime Especial. Decisão julgada procedente e confirmada por unanimidade de votos pela 2ª Câmara.

h

RELATORIO

Trata-se o presente Auto de falta de recolhimento de ICMS normal na forma e prazos regulamentares durante o período base de 2001. Os dispositivos legais infringidos e citados são os art.73, 74, 878, I,"C" do Dec.24.569/97.

As informações do autuante foram buscadas através da diferença de ICMS encontrada pelo valor recolhido e o valor apurado, computando-se os valores de saídas buscados e descritos nas notas fiscais emitidas pela empresa e respectivos créditos incluindo-se o valor antecipado de R\$91.578,87(noventa e um mil quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e sete centavos) tudo isso contidos nos informações complementares, notas fiscais e documentos anexos.

A defesa baseou-se apenas em fazer parte do Regime Especial de Recolhimento correspondente a 450 UFECE's e que a apuração foi efetuada de outro modo que não tivesse sido o qual o contribuinte opera, e que ainda permanece enquadrada no mesmo regime.

O julgamento de 1ª instancia fundamentou sua decisão alegando que o contribuinte nada provou no que declarou, nem sequer requereu perícia para averiguar a procedência do alegado sendo por isso atestado a falta de recolhimento do ICMS aliado ao demonstrativo e as planilhas anexas que embasaram a fiscalização.

A acusação foi julgada, então, procedente e a consultoria opinou pela manutenção da condenação o que foi ratificado por unanimidade de votos pela Egrégia 2ª câmara.

VOTO DO RELATOR

Resta provado nos Autos a falta de recolhimento de ICMS normal naquele período, isso porque o agente fiscalizador comprovou as diferenças existentes entre o valor recolhido de ICMS e o valor apurado, levando-se em conta os valores de saída obtidos nas notas fiscais emitidas e os créditos atinentes as suas entradas incluindo-se ainda, o antecipado na ordem de R\$91.576,87(noventa e um mil, quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos) sendo por esse motivo enquadrado na penalidade dos arts.73,74,878,I,C do Dec.24.569/97 e tendo como demonstrativo de credito o seguinte:

/

ICMS	R\$ 91.576,87
MULTA	R\$ 91.576,87
TOTAL.....	R\$183.153,94

As alegações do contribuinte em sua peça defensiva não possuem a força probatória de refutar as acusações, por não ter comprovação nos Autos das alegações e nesse caso, ao Agente do Fisco é atribuído o poder de enquadrar o Contribuinte específico para cada tipo de atividade e fixar o imposto devido em cada caso, mesmo sendo o Regime especial a Fiscal considerou, a partir da nova diligência, o valor anteriormente fixado inferior, e por meio de intimação efetuou a cobrança da diferença do ICMS devido o qual não fora realizado.

Por ser legal a cobrança por meio de simulação fiscal como se normal fosse o regime não restou ao agente autuante a fixação do valor obtido.


Portanto, voto para que se conheça do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar decisão condenatória de 1ª instância nos termos do voto deste Relator e do parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. É como voto.


DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente Ataliba Cozinha Industrial Ltda. e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

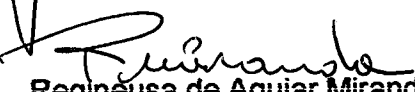
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de maio de 2.004.



Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA

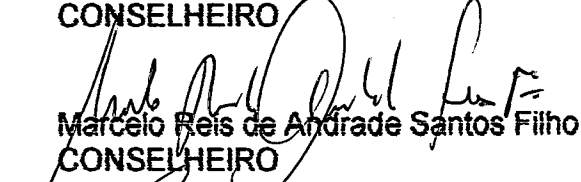

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO